

PROJETO DE LEI

Nº 77/2016

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2016-2017-11-14-15:05:15

PROJETO DE LEI Nº 77/2016

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam, os agentes dos serviços de saúde, público ou privados, diante do atendimento a vítima de acidente de trabalho ou doença a atividade laboral relacionada, obrigados a notificar o atendimento a Vigilância epidemiológica e ou Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, CEREST;

Art. 2º - A CROSS, Central de Regulação e Oferta de Serviços em Saúde, dará orientação e/ou destinará o melhor recurso para o caso descrito e comunicará ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, mesmo diante suspeita.

Art. 3º - Na ocorrência de acidentes de trabalho nas dependências das empresas, ficam as mesmas obrigadas a solicitar atendimento do SAMU.

Art. 4º - A notificação que trata o artigo 1º desta lei deverá ser cumprida em até 15 (quinze) dias para evitar maior dano ou prejuízos ao quadro de saúde do usuário do serviço.

Art. 5º - Cabe ao agente de saúde responsável pelo atendimento definir meio hábil para a notificação, que poderá ser digital ou cópia da ficha de atendimento.

Parágrafo único - A notificação deverá constar dados do paciente como nome, endereço residencial; telefone; data de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MS

nascimento; profissão; razão social, endereço, telefone se possível CNPJ do empregador, descrição do quadro acidentário ou da doença relacionada a atividade, bem como local para onde foi transportando.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução deste Projeto de Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOM em 23.10.2015.

S/S., 21 de março de 2016.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador-PT/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 2016 - 21/03/2016 - 14:14:14 - 15406-2/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MS

JUSTIFICATIVA:

Submetemos a apreciação deste substitutivo aos profissionais do CEREST e outros profissionais que atuam na área da saúde do trabalhador e, após debate acatamos as sugestões dos mesmos para que houvessem adequações na Lei 11204/2015 que está *sub judice* por Ação Direta de Inconstitucionalidade proposto pelo Executivo Municipal.

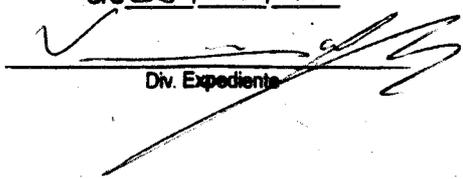
Entendendo ser o atendimento maior e mais importante que a vaidade discutida nos tribunais, apresentamos esta proposta para apreciação, adequação e aprovação no sentido de oferecer o serviço aos nossos pais e mães de família que venham a enfrentar a infelicidade de um acidente de trabalho dentro das empresas do nosso município.

S/S., 21 de março de 2016.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador-PT/SP

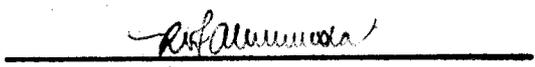
Recebido na Div. Expediente
22 de março de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 29 103 / 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

29 / 03 / 2016





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M1066787146/1895

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Izídio de Brito

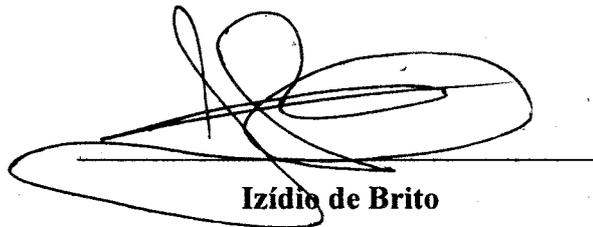
Data de Envio:

22/03/2016

Descrição:

Disciplina atendimento para acidentes de trabalho com SAMU

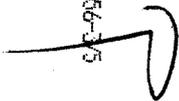
Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Izídio de Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
22/03/2016 11:37:35

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Ordinária nº: 11204

Data : 19/10/2015

Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

LEI Nº 11.204, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 407/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas ficarão obrigadas a solicitar atendimento do SAMU, em caráter de urgência, sempre que ocorrer acidentes de trabalho em suas dependências.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 23.10.2015



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 077/2016

A presente Proposição é de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

Este PL dispõe sobre a disciplina do atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Ficam, os agentes dos serviços de saúde, público ou privados, diante do atendimento a vítima de acidente de trabalho ou doença a atividade laboral relacionada, obrigados a notificar o atendimento a Vigilância epidemiológica e ou Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, CEREST (Art. 1º); a CROSS, Central de Regulação e Oferta de Serviços em Saúde, dará orientação e/ou destinará o melhor recurso para o caso descrito e comunicará ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, mesmo diante de suspeita (Art. 2º); na ocorrência de acidentes de trabalho nas dependências das empresas, ficam as mesmas obrigadas a solicitar atendimento do SAMU (Art. 3º); a notificação que trata o artigo 1º desta lei deverá ser cumprida em até 15 (quinze) dias para evitar maior dano ou prejuízos ao quadro de saúde do usuário do serviço (Art. 4º); cabe ao agente de saúde responsável pelo atendimento definir meio hábil para a notificação, que poderá ser digital ou cópia da ficha de atendimento. A notificação deverá constar dados do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

paciente como nome, endereço residencial; telefone; data de nascimento; profissão; razão social, endereço, telefone, se possível CNPJ do empregador, descrição do quadro acidentário ou da doença relacionada a atividade, bem como local para onde foi transportando (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 11.204, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOM em 23.10.2015 (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe que os agentes dos serviços de saúde público, diante do atendimento a vítima de acidente de trabalho ou doença a atividade laboral relacionada, ficam obrigados a notificar o atendimento a Vigilância Epidemiológica e ou Centro de Referência em Saúde do Trabalhador CEREST; bem como dispõe, ainda, que a CROSS, Central de Regulação e Oferta de Serviços em Saúde, dará orientação a ou destinará o melhor recurso para o caso descrito e comunicará ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, mesmo diante de suspeita, verifica-se que:

Esta Proposição visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sublinha-se que:

Apenas ao Chefe do Poder Executivo cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente as questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas neste PL para a Administração Pública; frisa-se que:

É defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo,*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Somando-se a retro exposição, frisa-se que tramitou por esta Câmara o Projeto de Lei nº 260/2007, de iniciativa parlamentar, o qual visava normatizar sobre o mesmo assunto desta Proposição, nos termos seguintes: obrigação de notificação obrigatória de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, através do relatório de atendimento aos acidentados do trabalho no Município de Sorocaba, dispondo o art. 1º que: "Ficam as Unidades Básicas de Saúde, os Postos de Pronto Atendimento, equipes do programa de Saúde da Família, as Unidades Pré Hospitalares, as Clinicas Particulares, os Ambulatórios, os Hospitais públicos, privados e conveniados ao SUS, no Município de Sorocaba, obrigados a preencher o relatório de atendimento ao acidentado do trabalho que deverá ser preenchido e entregue no prazo máximo de quinze dias ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador –CEREST de Sorocaba."; **sublinha-se, ainda, que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 263/2008, de iniciativa parlamentar, o qual originou a Lei nº 8.632, 9**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de dezembro de 2008, destaca-se que esta Secretaria Jurídica, tal qual no presente Projeto de Lei, verificou que os aludidos PLs são inconstitucionais, nos termos seguintes: “O PL em análise tipifica vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois, interfere na organização da Secretaria da Saúde, impondo uma rotina administrativa, tal competência caberia ao Prefeito ou ao respectivo Secretário.”.

Outrossim destaca-se que este PL visa normatizar que: “Na ocorrência de acidentes de trabalho nas dependências das empresas, ficam as mesmas obrigadas a solicitar atendimento do SAMU”, **ressalta-se que tais providências foram objeto do PL nº 407/2013, e originou a Lei Municipal nº 11204, de 2015** (a qual este PL visa revogar), sendo que esta Secretaria Jurídica, concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, sendo que pelas mesmas razões constata-se a inconstitucionalidade no presente PL (visa legislar sobre direito do trabalho, tal competência legiferante é privativa (exclusiva da União), pois:

Verifica-se que este PL dispõe sobre um direito do trabalhador e uma obrigação das empresas empregadoras, ou seja, normatiza sobre direito do trabalho.

Frisa-se que as normatizações constantes neste PL, insere-se em sua natureza jurídica, no campo do direito do trabalho, pois, a obrigação imposta as empregadoras, resulta em um direito a favor do empregado, no âmbito de uma relação de emprego. Sublinha-se que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa (exclusiva) da União, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre: (g.n.)

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (g.n.)

Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, impondo-as aos órgãos da Administração Direta, mais precisamente aos agentes do serviço de saúde e aos Órgãos da Secretaria da Saúde, contrastando, portanto, com o art. 84, II, Constituição da República, frisa-se que:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, tais conclusões está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podendo ser citadas as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades, cujos Acórdão são todos no mesmo sentido, de inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar versando sobre providências administrativas: 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009; 53.583; 43.987; 38.977; 41.091 .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, por fim, que é inconstitucional as disposições constantes neste PL, que visam estabelecer que na ocorrência de acidentes de trabalho nas dependências das empresas, ficam as mesmas obrigadas a solicitar atendimento ao SAMU, sublinha-se que, as normatizações constantes neste PL, insere-se em sua natureza jurídica, no campo do direito do trabalho, pois, a obrigação imposta as empregadoras, resulta em um direito a favor do empregado, no âmbito de uma relação de emprego, sublinha-se que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa (exclusiva) da União, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 22, I).

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2016.

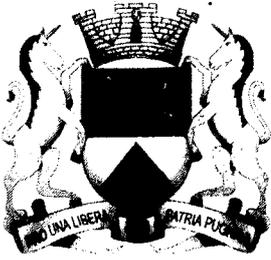
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARGLA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

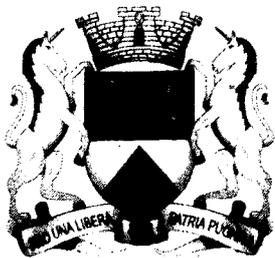
SOBRE: o Projeto de Lei nº 77/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de abril de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 77/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "*Disciplina o atendimento médico nos casos de acidente de trabalho e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ele pretende impor atribuições aos agentes de serviços de saúde público, dando obrigações aos órgãos competentes nos casos de acidente de trabalho ou doença laboral, o que invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de providência eminentemente administrativa.

Além disso, a proposição trata de normas de direito trabalhista, cuja seara legislativa é privativa da União, nos moldes do art. 22, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 5 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____

Marli/